**PROJETO DE LEI Nº /2024**

Altera a redação e ementa da Lei nº 11.713/2022, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar “ABA” para crianças e jovens com síndrome de Down (T21) nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino.

Art. 1º Fica alterado a ementa da Lei nº 11.713/2022, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar*” ABA*” para crianças e jovens com deficiência intelectual nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino”.*

Art.2º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 11.713/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica incluído na Rede Estadual de Ensino o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada-, para crianças e jovens com deficiência intelectual.”*

Art.3º O inciso III do artigo 2° da Lei nº 11.713/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º [...]*

*III - Dois estagiários de psicologia para cada 4 (quatro) indivíduos diagnosticados com deficiência intelectual.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei, alteração da Lei Estadual n° 11.713/2022, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar “ABA” para crianças e jovens com síndrome de Down (T21) nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino, visa ampliar a obrigatoriedade da legislação vigente para pessoas com deficiência intelectual.

Essas alterações irão assegurar mais direitos ao grupo pessoas com impedimentos intelectuais. Sabemos que, a deficiência intelectual não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei. Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas.

Todavia, o fato é que, as barreiras sociais para a inclusão de uma pessoa com impedimentos intelectuais permeiam todas as esferas da vida pública.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Segundo estudos comprovados, a Intervenção ABA para Autismo e Deficiência Intelectual é um tipo de [terapia](https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/terapia-ocupacional) que usa os princípios da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para ajudar as pessoas com autismo e deficiência intelectual a aprender e desenvolver novas habilidades. A ABA é baseada na ideia de que o comportamento é aprendido e pode ser mudado.

A Análise de Comportamento Aplicada tornou-se amplamente conhecida como a terapia de escolha para indivíduos com autismo. Embora seja eficaz para o autismo, e um tremendo sucesso tenha sido demonstrado, é um mito que a ABA seja uma intervenção apenas para essa população.

Na verdade, como a ABA é a única abordagem científica empiricamente válida e documentada, ela é apropriada para qualquer alteração necessária no comportamento, e é bem-sucedida com muitos diagnósticos. Inclusive, os de pessoas com deficiência intelectual, como já citado anteriormente.

É sabido que, a educação exerce função primordial na efetivação dos direitos da inclusão, pois é através dela que as crianças e adolescentes com deficiência intelectual têm a oportunidade de desempenhar a sua atuação no seu meio social. Dessa forma, a disposição de profissionais multidisciplinares nas escolas auxilia na interação social e desenvolvimento de habilidades de linguagem dos alunos com deficiência intelectual.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Senão vejamos:

**Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...] (grifo nosso)**

Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal:

**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; **IX** - **educação**, **cultura**, **ensino**, **desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**; **XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**; [...] (grifo nosso).

Pelo exposto, vemos que a aprovação da presente legislação, consolida os direitos previstos na Constituição às pessoas com deficiência intelectual.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual